



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JANICE CHIANCA ARAUJO SILVA

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES
ÍNTIMAS DE AFETO: REPERCUSSÕES SOCIAIS E PENAS**

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA
2025**

JANICE CHIANCA ARAUJO SILVA

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO: REPERCUSSÕES SOCIAIS E PENAIS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Criminalidade Violenta, incluindo Grupos Suscetíveis de Vulnerabilidade.

Orientador(a): Prof.^a Dr.^a Ana Alice Ramos Salgado Tejo.

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586v Silva, Janice Chianca Araujo.
Violência psicológica contra a mulher no âmbito das relações íntimas de afeto [manuscrito] : repercussões sociais e penais / Janice Chianca Araujo Silva. - 2025.
26 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Violência psicológica. 2. Mulher. 3. Lei Maria da Penha. 4. Repercussões penais. I. Título

21. ed. CDD 346.014

JANICE CHIANCA ARAUJO SILVA

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO: PERCEPÇÕES SOCIAIS E REPERCUSSÕES PENAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito

Aprovada em: 10/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Ana Alice Ramos Tejo Salgado** (***.154.504-**), em **30/06/2025 16:45:15** com chave **bec5b5ac55ea11f082452618257239a1**.
- **Rosimeire Ventura Leite** (***.543.154-**), em **30/06/2025 16:46:43** com chave **f2f9b13455ea11f0972f2618257239a1**.
- **Maria Cezilene Araújo de Moraes** (***.363.324-**), em **01/07/2025 17:18:14** com chave **84a9b56656b811f09a411a7cc27eb1f9**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 02/07/2025

Código de Autenticação: 826a71



Ao meu alicerce. À minha mãe, que sempre esteve ao meu lado. Ao meu irmão, que nunca deixou de acreditar em mim. Ao meu pai, que não está mais aqui em corpo, mas que levo todos os dias em meu coração, DEDICO.

Eu antes era uma mulher que sabia distinguir as coisas quando as via. Mas agora cometi o erro grave de pensar.

(Clarice Lispector).

SUMÁRIO

| | | |
|------------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 7 |
| 2 | CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO..... | 10 |
| 2.1 | Breve introdução acerca da violência psicológica..... | 11 |
| 2.2 | A violência psicológica em face da mulher e o preconceito de gênero..... | 12 |
| 3 | A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO PENAL..... | 14 |
| 3.1 | O Sinal Vermelho e suas repercussões sociais e penais..... | 15 |
| 3.2 | Repercussões penais do tema e os desafios da aplicação da Lei..... | 16 |
| 4 | METODOLOGIA..... | 19 |
| 5 | CONCLUSÃO..... | 19 |
| | REFERÊNCIAS..... | 20 |

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO: REPERCUSSÕES SOCIAIS E PENAIS

PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE CONTEXT OF INTIMATE AFFECTIONATE RELATIONSHIPS: SOCIAL AND CRIMINAL REPERCUSSIONS

Janice Chianca Araujo Silva¹
Ana Alice Ramos Tejo Salgado²

RESUMO

A priori, observa-se a imprescindibilidade do debate e discussão acerca da violência psicológica em face da figura feminina, uma vez que tal tópico ainda é banalizado, já que, inicialmente, não causa consequências físicas à vítima. A violência psicológica costuma passar despercebida, justamente por atingir camadas emocionais profundas e subjetivas do indivíduo lesado. Ainda, quando se reflete sobre esse tipo de violência em face da mulher em seu ambiente doméstico, junto às pessoas próximas que são parte íntima de sua vida, torna-se notável como há uma maior facilidade para que esse tipo de abuso aconteça. Assim, a Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) esmiúça o crime de violência psicológica contra a mulher, com foco nas repercussões sociais e penais de tais crimes. Entretanto, é perceptível o distanciamento da Lei diante dos fatos sociais, tendo em vista o modo como esse assunto é tratado, até mesmo no âmbito do direito, por ser uma violência silenciosa. Com isso, surge o questionamento: por que há um distanciamento entre a previsão legal e a reprovação social da violência de gênero na forma da violência psicológica contra a figura da mulher, quando já existe, no ordenamento, o entendimento dessa prática como crime? Desse modo, o presente artigo teve por objetivo principal a análise das repercussões penais da inserção da violência psicológica contra a mulher entre os crimes que atentam contra a liberdade individual num contexto de entendimento social. Com relação aos objetivos específicos, estes almejam compreender tal violência psicológica no âmbito das relações íntimas de afeto, analisaram o crime de violência psicológica contra a mulher, e, no mais, verificaram a aproximação/distanciamento entre a conduta criminosa de violência psicológica e a compreensão social como um todo, diante do crime em questão. O presente artigo utilizou, como base para a investigação, livros que tratam acerca da referida temática, a própria legislação brasileira, artigos, e, ainda, demais trabalhos publicados de estudantes e pesquisadores que escolheram se debruçar em temáticas semelhantes. O método principal usado foi o dedutivo, enquanto o método auxiliar foi o observacional. O trabalho em questão conclui, por fim, que a sociedade, em sua maioria, ainda banaliza e julga as vítimas do crime em questão, não oferecendo o apoio necessário para que a situação abusiva cesse, sendo necessário, urgentemente, maiores debates acerca do assunto, e proteção à vítima por parte do Estado, para que a lei seja, de fato, aplicada no plano concreto.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Endereço eletrônico: janicechianca@gmail.com.

² Professora Doutora em Direito na área de concentração Transformações do Direito Privado, Cidade e Sociedade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Endereço eletrônico: anatejo@servidor.uepb.edu.br.

Palavras-Chave: violência psicológica; mulher; Lei Maria da Penha; repercussões penais.

ABSTRACT

A priori, it is clear that debate and discussion about psychological violence against women is essential, since this topic is still trivialized, since it initially does not cause physical consequences to the victim. Psychological violence often goes unnoticed, precisely because it affects the deep emotional and subjective layers of the injured individual. Furthermore, when one reflects on this type of violence against women in their domestic environment, with the people close to them who are an intimate part of their lives, it becomes clear how much easier it is for this type of abuse to occur. Thus, Law No. 11,340 of August 7, 2006 (Maria da Penha Law) examines the crime of psychological violence against women, focusing on the social and criminal repercussions of such crimes. However, it is noticeable how far the Law is from social facts, given the way in which this issue is treated, even within the legal sphere, since it is a silent form of violence. This raises the question: why is there a gap between the legal provisions and social condemnation of gender-based violence in the form of psychological violence against women, when the legal system already understands this practice as a crime? Thus, the main objective of this article was to analyze the criminal repercussions of including psychological violence against women among crimes that violate individual freedom in a context of social understanding. Regarding the specific objectives, these aimed to understand such psychological violence within the scope of intimate relationships of affection, analyzed the crime of psychological violence against women, and, furthermore, verified the proximity/distance between the criminal conduct of psychological violence and the social understanding as a whole, in view of the crime in question. This article used, as a basis for the investigation, books that deal with the aforementioned theme, Brazilian legislation itself, articles, and also other published works by students and researchers who chose to focus on similar themes. The main method used was deductive, while the auxiliary method was observational. The work in question concludes, finally, that society, for the most part, still trivializes and judges the victims of the crime in question, not offering the necessary support for the abusive situation to cease, making it urgently necessary to have greater debates on the subject, and to protect the victim by the State, so that the law is, in fact, applied in a concrete plan.

Keywords: psychological violence; women; Maria da Penha Law; legal repercussion.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, intitulado “Violência Psicológica Contra a Mulher no Âmbito das Relações Íntimas de Afeto: Repercussões Sociais e Penais”, aborda essa forma específica de violência à luz da legislação brasileira, especialmente da Lei Maria da Penha. Ainda, busca-se esmiuçar o crime de violência psicológica contra a mulher, com foco, objetivamente, nas repercussões sociais e penais de tal crime.

Inicialmente, é essencial destacar que a violência psicológica apresenta uma natureza sutil e muitas vezes disfarçada, dificultando sua percepção tanto por quem a sofre quanto por quem observa de fora, por ser tão subjetivo àquele que se sente

lesado, uma vez que fragiliza o lado emocional do indivíduo, podendo, posteriormente, resultar em diversos problemas psicológicos, como ansiedade, depressão, síndrome do pânico etc.

Ainda, quando se reflete sobre a violência psicológica em face da mulher no ambiente das relações íntimas de afeto, especialmente em seu ambiente doméstico, junto às pessoas próximas que são parte imprescindível de sua vida, torna-se notável como há uma maior facilidade para que esse tipo de abuso aconteça. Esse tipo de agressão tende a acontecer com frequência quando o agressor — geralmente um homem com influência direta sobre a vida da mulher — exerce controle contínuo e emocional sobre ela, causando-lhe danos emocionais. Prejudicando, assim, sua saúde psicológica.

Dessa forma, faz-se mister observar os elementos para a aplicabilidade da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no contexto da violência psicológica, como o fato de a vítima ser a mulher, e o agressor ou a agressora manter algum tipo de relação de afeto com a pessoa lesada, geralmente de forma constante, impedindo-a de fazer uso do pleno gozo de seus direitos fundamentais.

Assim sendo, o tema em questão não se extingue facilmente, levando-se em consideração o modo como essa violência praticada contra a figura feminina segue a ser um assunto visto, predominantemente, como tabu pela sociedade, e até mesmo dentro do âmbito do direito, mesmo quando se fala sobre a nova espécie penal que caracteriza a violência psicológica, prevista no artigo 147-B do Código Penal.

Cabe aqui o questionamento principal, de relevante importância para o artigo em questão: por que há um distanciamento entre a previsão legal e a reprovação social da violência de gênero na forma da violência psicológica contra a figura da mulher, quando já existe, no ordenamento, o entendimento dessa prática como crime?

Considera-se que, apesar da previsão na legislação penal, a tipificação penal da violência psicológica contra a mulher ainda enfrenta barreiras práticas, pois muitos desses comportamentos abusivos foram, ao longo do tempo, assimilados como parte da rotina conjugal ou familiar, sem o devido repúdio social - acontecendo o mesmo, inclusive, no âmbito jurídico brasileiro -, já que existe, desde os primórdios, a ideia de que, se o dano não é físico, não houve dano algum.

Vale destacar, ainda, que o referido artigo, apesar de abarcar diversas dinâmicas do crime em discussão, foca na violência cometida pelo homem em face da figura da mulher, já que os aspectos dessa violência masculina são preponderantes nas próprias relações humanas.

Não obstante, o fato de haver a lei que puna o criminoso não é suficiente para interromper definitivamente a conduta ou fazer com que a própria população pare de enxergar esses atos como algo corriqueiro e comum, levando-se em consideração o machismo já enraizado na sociedade brasileira, principalmente quando, no caso concreto, tem-se a figura masculina, que é vista como a mais forte e mais importante do vínculo afetivo, e, do outro lado, a mulher, tida como frágil, emocional e insuficiente.

Assim, é preciso ponderar sobre os limites da tutela da ofensa à integridade psicológica da figura feminina enquanto vítima desses crimes, já que se trata de conduta reiterada e direcionada a tais vítimas, e, ainda, banalizada no âmbito social e jurídico.

Somado a isso, é necessário pontuar que o objetivo deste trabalho acadêmico é analisar as repercussões penais da inserção da violência psicológica contra a mulher entre os crimes que atentam contra a liberdade individual voltado para o contexto do entendimento social quando diante do crime supracitado.

Ainda, acerca dos objetivos específicos, estes têm como finalidade a de compreender a violência psicológica no âmbito das relações íntimas de afeto que atinge as mulheres em tais relações, analisar o crime de violência psicológica contra a mulher tipificado no Código Penal e na Lei Maria da Penha e, no mais, verificar a aproximação/distanciamento entre a conduta criminosa de violência psicológica e a compreensão social da sociedade como um todo, quando diante do crime em questão.

A escolha do tema como objeto de pesquisa se justifica por vários fatores. Inicialmente, é importante ressaltar a necessidade de se pesquisar e debater cada vez mais sobre o assunto em tela, levando-se em consideração a forma como o crime discutido é visto como algo banal e sem importância, enquanto tantas vítimas sofrem diariamente com a realidade do abuso psicológico, que pode evoluir para agressões físicas e, tristemente, terminar em vidas perdidas.

Não obstante, é preciso haver um maior destaque para a forma como a sociedade lida e reage perante os famigerados problemas psicológicos como um todo - que interferem diretamente na vida íntima e social daqueles que sofrem com tais patologias -, e o modo como a lei, agora, tipifica a violência aqui tratada.

Destarte, sobre sua relevância, frisa-se que o Código Penal brasileiro passou a tipificar o crime em questão por meio da Lei Nº 14.188, de 28 de julho de 2021, sendo incluído como crime contra a liberdade. Assim sendo, é um artigo inserido recentemente no ordenamento nacional, no período da pandemia da COVID-19, cabível de um estudo mais aprofundado sobre essa tipificação, levando-se em consideração a importância da discussão acerca da violência psicológica contra a mulher.

Além disso, são muitos os cenários em que a mulher vítima desse crime é julgada por aqueles ao seu redor, já que, como não ocorre um dano físico, e o dano psicológico é, muitas vezes, subjetivo, podendo ser percebido pela vítima, pois atinge diretamente sua saúde mental, tanto o agressor quanto os indivíduos que cerceiam os envolvidos tendem a julgar a mulher vítima do crime, acreditando que tal ato é somente algo corriqueiro, normalizando a situação.

Por ser um assunto visto com muito preconceito, até mesmo dentro do universo do direito, essa temática permanece sendo pouco abordada. Assim, com base na escassez de produção científica e na forma como o assunto é pouco disseminado pela sociedade, tornou-se imprescindível a realização desta referida pesquisa, a fim de tentar erradicar casos semelhantes.

Na primeira parte do artigo, inicialmente, serão abordados tópico e subtópico sobre a violência de gênero e a violência psicológica, oferecendo contextualização e detalhes sobre tais pautas, destrinchando os mesmos posteriormente, nos pontos que se seguem.

Subsequentemente, analisa-se a correlação entre o preconceito de gênero e a violência psicológica em face da figura feminina, que já é algo enraizado na sociedade brasileira. Ainda, detalha-se acerca da tipificação desse crime no âmbito penal, embarcando na pauta sobre o programa Sinal Vermelho e suas repercussões, assim como as dificuldades da aplicabilidade da lei nos casos concretos.

Com relação à metodologia utilizada, usou-se o método dedutivo, partindo de argumentos e informações mais amplas e gerais para argumentos particulares.

Sobre o método auxiliar, foi utilizado o observacional, analisando e observando fatos relacionados ao assunto pesquisado.

Ainda, para oferecer contextualização e consistência à pesquisa desenvolvida neste trabalho, foram utilizados livros que tratam acerca da referida temática, a própria legislação brasileira, artigos, e, ainda, demais trabalhos publicados por estudantes e pesquisadores que escolheram se debruçar em temáticas semelhantes.

No que tange a relevância no âmbito social, esta diz respeito ao modo como a sociedade encara essa violência como algo banal, o que contribui para sua constante normalização, pois essa violência e abuso psicológico são, ainda, um tabu para grande parte da população brasileira. Com isso, torna-se relevante que mais pesquisas sejam produzidas tendo em vista a necessidade da sociedade de condenar tais tipos de atos.

Ainda, a relevância científica encontra-se, justamente, no fato de essa tipificação ser um acontecimento recente no ordenamento nacional, e, portanto, ser um tópico imprescindível de estudo.

Finalmente, salienta-se que o presente trabalho acadêmico procura contribuir perante o Direito e a sociedade como um todo, auxiliando em um melhor entendimento para as vítimas dos crimes, que muitas vezes não observam claramente a situação pela qual estão passando, e os operadores do Direito, buscando uma melhoria no modo como as autoridades lidam com os casos envolvendo o crime de violência psicológica contra a mulher, protegendo, de fato, a vítima e sua liberdade individual.

No mais, tem por finalidade auxiliar as mulheres vítimas do crime de violência psicológica - que são o público-alvo do artigo -, assim como os futuros operadores do Direito e a sociedade como um todo. Logo, observa-se a relevância do assunto e a importância de garantir o cumprimento da tipificação prevista no Código Penal.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Historicamente, a figura da mulher é vítima de inúmeros tipos de violências e abusos, tanto no Brasil quanto em qualquer outro lugar do mundo. Tal violência se manifesta de várias formas, seja física, sexual ou psicológica, mas sempre causando danos às mulheres e meninas, de forma visível ou não.

Desde os primórdios da humanidade, a figura feminina tem sido historicamente subordinada e excluída das esferas de poder e decisão social, sendo, assim, extremamente propícia a sofrer violência de gênero em diversos ambientes, necessitando da devida proteção estatal que garanta sua dignidade e liberdade individual.

No contexto brasileiro, essa subjugação da mulher se manifesta desde o período colonial, atravessando momentos críticos como a escravidão e a ditadura militar, bem como outros marcos que violaram os direitos fundamentais de inúmeros indivíduos. Nesse cenário, a mulher tornou-se alvo recorrente da violência de gênero, sustentada por uma visão social reforçada que a reduz ao papel de sexo frágil, limitada às funções domésticas e reprodutivas.

Porém, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve um avanço na garantia dos direitos fundamentais das minorias, versando acerca da dignidade da pessoa humana, igualdade entre os indivíduos, promoção de políticas públicas, dentre outros direitos imprescindíveis.

Ainda, a Carta Magna serviu como base para o surgimento de outras leis essenciais, como é o caso da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Além disso, sendo uma minoria que se encontra, muitas vezes, à margem da sociedade, tal preconceito de gênero acontece em diversos âmbitos das vidas das vítimas, como em local de trabalho, atendimento ao público, igrejas, e, principalmente, em ambientes envoltos de suas relações mais íntimas, referentes a amigos, familiares, filhos e parceiros. Como observa Gordon (1989, p. 291), vemos que:

Tem sido necessário mostrar que violência familiar não é a expressão unilateral do temperamento violento de uma pessoa, mas é produzida conjuntamente – embora não igualmente – por vários indivíduos na convivência da família.

Sendo assim, a violência encontrada nas relações íntimas de afeto, cuja vítima é a figura feminina, pode, de fato, ser praticada por inúmeras pessoas que fazem parte do círculo de afetividade da mesma, causando danos à sua liberdade e dignidade como pessoa.

Ademais, conforme a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, a violência contra a mulher é todo e qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Desse modo, observa-se a árdua luta para que os direitos das mulheres sejam reconhecidos e protegidos, considerando os abusos históricos sofridos por mulheres ao longo dos séculos, muitos dos quais ainda se perpetuam nos dias atuais, uma vez que há um preconceito enraizado em tantas sociedades pelo mundo, inclusive na brasileira. Sendo necessária, assim, uma reflexão mais aprofundada sobre por que tal cenário ainda acontece de forma tão constante, e como se pode alterar essa realidade alarmante.

Nesse sentido, este primeiro capítulo trata da violência de gênero, com o objetivo de evidenciar como ela se manifesta, destacando sua presença histórica e estrutural. O capítulo a seguir se aprofunda em aspectos específicos dessa violência, com ênfase na violência psicológica e sua forma de manifestação.

2.1 Breve introdução acerca da violência psicológica

A priori, é válido pontuar a existência de diversos tipos de violência em nosso ordenamento jurídico: física, moral, sexual, patrimonial e psicológica. Tais violências, independente do tipo, geram, na vítima, traumas físicos e/ou emocionais, que afetam diretamente todos os aspectos de sua vida, assim como suas relações com outros indivíduos, dentro e fora do ambiente doméstico.

Acerca dessa violência silenciosa, tem-se que esta é todo e qualquer ato que degrade e destrua o emocional daquela pessoa que está sendo vítima desse abuso. Ainda, é importante a realização da leitura e da reflexão do conceito do Ministério da Saúde sobre esse tipo de agressão, afirmando que a violência psicológica:

É toda ação ou omissão que causa ou visa a causar dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: insultos constantes, humilhação, desvalorização, chantagem, isolamento de amigos e familiares, ridicularização, rechaço, manipulação afetiva, exploração, negligência (atos

de omissão a cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros), ameaças, privação arbitrária da liberdade (impedimento de trabalhar, estudar, cuidar da aparência pessoal, gerenciar o próprio dinheiro, brincar, etc.), confinamento doméstico, críticas pelo desempenho sexual, omissão de carinho, negar atenção e supervisão. (Brasil, 2001)

Desse modo, ao realizar a leitura de tal definição, é facilmente observável que são muitas as formas em que a violência psicológica pode ser caracterizada, mesmo em casos em que o agressor ou agressora não tem por finalidade gerar consequências negativas àquela pessoa que é vítima do ato. Entretanto, esse tipo de abuso gera, sim, consequências, que são, em sua maioria, subjetivas e invisíveis, capazes de serem notadas somente por aqueles indivíduos que foram vítimas dessa espécie de agressão.

Com isso, é considerada como sendo uma violência silenciosa, já que não é facilmente observada, e, ainda, incontáveis são as vítimas que não chegam à conclusão de que estão, de fato, no papel de vítima, pois sofrem o abuso, mas o consideram como sendo atos normais, tendo em vista que não possuem uma rede de apoio forte que as ajudem a identificar o dolo e/ou não tem acesso a mais informações que as auxiliem a caracterizar a violência psicológica. Sendo, assim, extremamente difícil de se quebrar tal ciclo.

Ainda, caracterizar a violência psicológica não é uma tarefa fácil, tendo em vista ser um tipo de prática que acontece, geralmente, somente entre o abusador e a pessoa que sofre o abuso. Porém, mesmo sendo um delito mais subjetivo, não deixa de ser um tipo de agressão que deixa inúmeras marcas àqueles que são agredidos.

O artigo em questão, outrossim, foca na violência psicológica em face da mulher, especialmente em suas relações íntimas de afeto, já que, no ordenamento brasileiro, de acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Quando no âmbito familiar e, uma vez sendo vítima de violência psicológica, a mulher tem seu direito fundamental de liberdade infringido, impedindo-a de gozar de sua integridade total como ser humano digno, o que afeta diretamente várias áreas de sua vida e suas relações com as demais pessoas que a cercam, além de infringir sua saúde mental.

Portanto, evidencia-se a importância de caracterizar a violência psicológica, a fim de possibilitar sua identificação e, conseqüentemente, a interrupção dos danos emocionais por ela causados. Com base no que foi exposto nas seções anteriores, a próxima parte do trabalho abordará a relação entre a violência psicológica contra a mulher e o preconceito de gênero.

2.2 A violência psicológica em face da mulher e o preconceito de gênero

Quando se trata da violência psicológica praticada contra a mulher, é impossível não pensar na forma como o preconceito de gênero, tão banalizado na sociedade brasileira, influencia na prática delituosa e reiterada de tais atos - atos estes que ocorrem, em maioria esmagadora, em um ambiente doméstico, no qual deveria ser um local seguro para a figura feminina. Porém, isso não acontece na prática.

Ainda, de acordo com Pimentel (2011, p. 15), a violência psicológica é uma modalidade de agressão de grande incidência nas relações conjugais e aparece sem que, usualmente, seja reconhecida pelos cônjuges, sobretudo pela mulher.

No imaginário social, especialmente nas relações afetivas, a mulher costuma ser associada à sensibilidade e à fragilidade, reforçando um papel historicamente construído de submissão. Isso ocorre pois, ao observar o modo como a sociedade brasileira passou por mudanças, a figura feminina sempre foi considerada como sendo um ser de poucos objetivos: nascer, crescer, casar, procriar e morrer - tudo isso enquanto deve permanecer no lar, cuidando da casa e dos filhos.

Não obstante, o preconceito de gênero se torna um fator decisivo para o homem, na figura do agressor, quando este comete o delito, justificando o mesmo pelo fato de a mulher, seja sua parente - irmã, mãe - ou companheira, ser o gênero fraco do vínculo, e ele, no papel de patriarca, tem o direito de tratá-la como achar mais conveniente, sem se atentar às consequências das agressões psicológicas.

Sobre tais estereótipos de gênero, é possível observar o seguinte:

Há diferentes matizes de gênero, ou seja, diferentes formas de masculinidade e feminilidade. Alguns homens se mantêm no lugar de poder e dominação e continuam desfrutando dos privilégios da sociedade patriarcal, enquanto outros, ao lado das mulheres, lutam para mudar essa ordem e construir relações mais democráticas e igualitárias. (Pimentel, 2011, p. 48)

Não obstante, ao ter a ideia do que deveria ser o papel da mulher na sociedade já intrínseca na mente, o agressor, ao praticar o ato delituoso, menospreza os sentimentos e as reações da vítima, crendo que ela está exagerando ou dramatizando o ato, fruto da visão preconceituosa de que ela é naturalmente mais fraca ou instável.

Como consequência desse tipo de pensamento misógino, não são raros os casos em que a vítima da situação se questiona se está mesmo sendo agredida psicologicamente ou se está, na verdade, exagerando ao reagir de forma negativa perante o abuso. Sobre esse ponto, é importante pontuar que:

A violência psicológica é a mais silenciosa das formas de violência doméstica e, por isso, não é alvo da mesma atenção por parte da sociedade ou mesmo da própria vítima. Isso não quer dizer que ela só existe de um tempo para cá, pelo contrário, ela sempre existiu, só que sublimada pela violência sexual ou física. (Schwab; Meireles, 2017, p. 08)

Portanto, por não deixar marcas físicas, diferentemente de outros tipos de abusos cometidos contra a mulher, o abuso psicológico não deixa de ser uma violência como todas as outras.

Desse modo, devido ao preconceito de gênero perante a figura feminina, existe essa normalização e banalização quando a sociedade se depara com casos de violência psicológica, tendo em vista existir, há muitos séculos, essa apatia diante de quase todos os aspectos que envolvem a figura feminina na realidade brasileira.

Diante do exposto, ressalta-se a imprescindibilidade da tipificação penal desses atos, considerando-se as profundas consequências emocionais que acarretam às vítimas. Nesse sentido, a próxima seção abordará detalhadamente esse tema sob a perspectiva do direito penal brasileiro.

3 A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO PENAL

Adentrando, de forma detalhada, no espectro do direito, a fim de analisar, entender e refletir sobre a tipificação do crime de violência psicológica contra a mulher, é imprescindível ter ciência de que esse crime está previsto no Código Penal brasileiro. Sendo assim, torna-se nítido o modo como o assunto em questão não é banal, mas sim um tópico que, segundo Fernandes (2012, p.101), é de importância do Estado, não apenas da vítima ou daqueles envolvidos nos atos.

Destarte, vale ressaltar, primeiramente, que a Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, conceitua, em seu artigo 7º, inciso II, a violência psicológica, informando que esta se trata de:

qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Brasil, 2006)

Ou seja, com base no texto da Lei Maria da Penha, a violência psicológica é determinada como sendo uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, gerando, nesta, danos em seu emocional.

Logo, ao analisar o modo como o tópico reflete no próprio Estado, ao ser um tema de saúde voltado para a figura da mulher, tendo em vista que a mesma é a vítima diante dos atos delituosos, o legislador entendeu pela imprescindibilidade de garantir, no texto de lei ordinária, a criminalização dessa agressão.

Portanto, foi inserida, no ano de 2021, a tipificação desse crime, previsto no artigo 147-B da Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal brasileiro):

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Brasil, 1940)

Ainda, é válido pontuar que a pena, para o crime aqui discutido, dependerá do caso concreto, tendo em vista a situação realística dos envolvidos. O julgador irá levar em consideração o contexto da realidade doméstica do agressor e da vítima, local em que vivem, grau de estudo de quem pratica o ato, dentre outros fatores que podem alterar o modo de julgamento e, conseqüentemente, o proferimento da pena.

Outrossim, a Lei 15.123/2025 altera o crime de violência psicológica contra a mulher, levantando o tópico de tal violência e a humilhação no meio digital. Com isso, o parágrafo único do art. 147-B do Código Penal aumenta a pena do crime supracitado. Veja:

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. (Brasil, 1940).

Portanto, nota-se uma preocupação do legislador diante dos crimes cometidos no âmbito virtual, tendo em vista que os delitos praticados no ambiente da *internet* vem aumentando significativamente, e a lei precisa estar a par desses ocorridos. Ainda, é válido pontuar que a previsão do parágrafo único do art. 147-B é a primeira criminalização específica relacionada a ato cometido mediante inteligência artificial.

No mais, Nucci (2023, p. 1.138), acerca da tipificação prevista no artigo 147-B do Código Penal, reflete que:

Este tipo penal incriminador é outro mecanismo de fomento à erradicação da violência contra a mulher, tão necessário quanto vários outros tipos previstos na Lei Maria da Penha e os inseridos no Código Penal. (...) O delito exposto no art. 147-B, infelizmente, é uma realidade existente em sociedade machista e patriarcal, como ainda se percebe no Brasil. A opressão radical, realizada por homens contra mulheres, especialmente no contexto da violência doméstica e familiar, bem como no relacionamento amoroso, é frequente e todos os dias chegam aos juízos e tribunais. (Brasil, 2023)

Sendo assim, torna-se evidente a importância de haver, no ordenamento, a previsão legal perante casos envolvendo a violência psicológica em face da figura feminina, independente do tipo de relação que ela mantenha com o agressor, já que, social e historicamente falando, o homem compreende ser uma figura superior, e, com isso, tem o direito de agir da forma que achar mais conveniente para si.

Ademais, como pontuado por Nucci (2023, p. 1.136), de forma crucial, esse tipo penal, quando infringido, altera o emocional da mulher, que é a vítima desses crimes reiterados, afetando, gravemente, sua liberdade pessoal, abalando vários aspectos de si, como ser humano.

Além disso, para assegurar o respeito à liberdade individual da mulher diante de situações envolvendo violência psicológica, cabe ao legislador e, igualmente, a todos os operadores do Direito, garantir que a lei ordinária seja efetivamente aplicada, proporcionando às vítimas a devida proteção estatal — não apenas na teoria, mas também nos casos concretos.

Ademais, é dever do Estado zelar pela correta aplicação da legislação e pela proteção daqueles que têm seus direitos violados. Nesse contexto, um passo significativo no fortalecimento dos direitos das mulheres foi a implementação do Programa Sinal Vermelho no ordenamento jurídico brasileiro, tema que será analisado no próximo capítulo.

3.1 O Sinal Vermelho e suas repercussões sociais e penais

Tratando-se da violência psicológica em face da figura feminina, quando no âmbito de suas relações de afeto dentro do ambiente doméstico, é imprescindível pontuar o papel do programa do Sinal Vermelho no Brasil.

A Lei Nº 14.188, de 28 de julho de 2021, implementa, ao ordenamento jurídico, o programa do Sinal Vermelho, que consiste em uma política que oferece, à vítima, “medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher” (Brasil, 2021). Esse tipo de estratégia possibilita que a mulher, mesmo sob forte controle do agressor, encontre uma saída e possa buscar ajuda fora do ambiente opressor em que vive.

Ainda, o programa diz respeito a mais uma forma de auxiliar a mulher a, uma vez sendo vítima do crime supracitado, incluindo casos de violência psicológica,

denunciar seu agressor por meio do uso da letra X, em vermelho, escrita em sua mão. Assim, é um método mais prático e silencioso de realizar tal denúncia, fazendo com que a vítima, inclusive, possa buscar auxílio e ajuda em estabelecimentos comerciais.

Com esse tipo de auxílio, vítimas que, por viverem restritas ao agressor e às pessoas que fazem parte de seu ciclo de intimidade doméstica, podem recorrer a terceiros, a fim de buscar um meio de sair dessa repetição de atos abusivos.

Ainda, sobre tais abusos, que, em sua maioria, são ações reiteradas, Fernandes (2012, p. 27) reflete que:

A violência doméstica contra a mulher obedece a um ciclo, devidamente comprovado, que se caracteriza pelo “pedido de perdão” que o agressor faz à vítima, prometendo que nunca mais aquilo vai acontecer. Nessa fase, a mulher é mimoseada pelo companheiro e passa a acreditar que violências não irão mais acontecer. (Fernandes, 2012)

Portanto, buscando quebrar esse ciclo, ao fazer uso do programa do Sinal Vermelho, a mulher tem a oportunidade de alcançar o auxílio de pessoas de fora daquele ambiente tóxico de abuso e agressão, não apenas física, mas também psicológica, que afeta sua mentalidade e estado emocional.

Porém, sabe-se que, em casos concretos, denunciar nem sempre é algo simples - é um ato extremo e um grito de socorro a qualquer um que possa ajudar a vítima. Entretanto, é, ainda, um ato essencial, capaz de salvar a vida da pessoa que está sendo abusada, e, devido a tal fato, é preciso refletir que:

Mesmo nomeando os atos do agressor como violência, a dificuldade de se sair desse ciclo é imensa. Às vezes, o processo é tão demorado que acaba levando o agressor a avançar na categoria e cometer atos mais criminosos, como a violência sexual ou física ou mesmo o homicídio. (Schwab; Meireles, 2017, p. 09).

Desse modo, o programa em questão é uma forma essencial de oferecer às mulheres agredidas outra oportunidade de conseguir quebrar o ciclo abusivo e, eventualmente, impedir uma catástrofe ainda maior: a perda não somente de sua liberdade como indivíduos, mas também de suas vidas.

No entanto, além das repercussões sociais acerca do tema, é fundamental considerar, também, as próprias repercussões penais envolvidas, que dizem respeito à efetividade da legislação e ao papel do Estado na sua aplicação. Essas questões, diretamente relacionadas à responsabilização jurídica e à proteção das vítimas, serão examinadas em profundidade na seção a seguir.

3.2 Repercussões penais do tema e os desafios da aplicação da Lei

Ao se analisar as repercussões penais e os desafios para aplicar a norma, nota-se que, no plano concreto, são muitos os fatores que dificultam o sucesso na aplicabilidade da legislação penal, como a questão da comprovação da materialidade, tendo em vista se tratar de um ato que atinge primordialmente o emocional da vítima, e tal crime ocorre, majoritariamente, no ambiente do lar, no qual comumente não se tem testemunhas, estando presentes apenas a vítima e seu agressor.

Com isso, as marcas deixadas naquela que foi lesada pelo ato de agressão não são físicas, porém isso não impede que a mulher sofra as consequências dessa

violência de gênero. Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Criminal abaixo, ocorre que:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DOMÉSTICO**. CONTROLE SOBRE A VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO PLEITEADA POR AUSÊNCIA DE DOLO OU PROVAS. IMPROCEDENCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA . HIPOSSUFICIENCIA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I . CASO EM EXAME (...). 2. Há duas questões centrais em discussão: (i) **verificar se os elementos probatórios são suficientes para sustentar a condenação pelo crime de violência psicológica, nos termos do artigo 147-B do Código Penal (...)**. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O relato da vítima possui valor probatório relevante, sobretudo em crimes de violência doméstica e familiar, em que as práticas delitivas ocorrem frequentemente sem a presença de testemunhas**. 4. A materialidade do delito encontra-se comprovada por boletim de ocorrência, mensagens de teor ofensivo enviadas pelo réu e laudo médico que atesta dano emocional à vítima. (...) 8 . Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, possui especial relevância em crimes de violência psicológica no âmbito doméstico. 2 . A alegação de embriaguez não afasta o dolo ou a tipicidade da conduta criminosa. 3. (...) Dispositivos relevantes citados: CP, art . 147-B; CF/1988, art. 5º, LV e LXXIV. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação nº 0017048-17.2010 .8.26.003; STJ, AgRg na MPUMP nº 6/DF, Rel. Min . Nancy Andrichi, Corte Especial, j. 18/05/2022. (TJ-SP - Apelação Criminal: 15050604420238260495 Registro, Relator.: Isaura Cristina Barreira, Data de Julgamento: 09/12/2024, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/12/2024) (grifos nossos).

Conforme o caso supracitado, observa-se a extrema dificuldade em se reconhecer a incidência do crime previsto no art. 147-B do Código Penal no caso concreto, uma vez que sua caracterização depende, em grande parte, do testemunho da própria vítima e, quando possível, de outras pessoas que tenham presenciado ou tomado conhecimento dos atos de violência.

A palavra da vítima, nesse contexto, configura-se como prova essencial, pois é por meio dela que o(a) magistrado(a) poderá analisar, averiguar e, ao final, julgar a pertinência da aplicação do referido dispositivo.

Ademais, pode-se averiguar outros julgados semelhantes. Vide Apelação Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INCONSTITUCIONALIDADE AO ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL. NÃO CABIMENTO . DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. CÁRCERE PRIVADO . **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. **MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS (...)**. 1- **As condutas descritas no artigo 147-B do Código Penal não se apresentam genéricas, contando com a presença de núcleos verbais específicos, assim como o bem jurídico tutelado, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar suscitada pelo Apelante**. 2 - Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, não há se falar em absolvição, devendo ser mantida a condenação do inculcado pela prática das infrações penais 3 -**O dano emocional causado à mulher não necessita de comprovação por meio de laudos técnicos, podendo ser aferido por meio de relatórios de atendimento psicológico ou médico, mas também pelas declarações**

da vítima e por outros elementos de convicção que sejam capazes de atestar o impacto da conduta do acusado na vida da vítima. (...)

(TJ-MG - Apelação Criminal: 00141607620238130231, Relator.: Des.(a) Mônica Aragão Martiniano Ferreira e Costa, Data de Julgamento: 21/08/2024, Câmaras Especializadas Criminais / 9ª Câmara Criminal Especializada, Data de Publicação: 21/08/2024) (grifos nossos).

Assim, torna-se evidente que a palavra da ofendida representa a principal prova nos casos concretos, devendo ser devidamente considerada para o reconhecimento do crime em questão.

A partir da análise dos relatos da vítima e da forma como os atos de violência impactaram seu estado emocional, é possível aferir a materialidade da conduta, viabilizando, assim, a aplicação da legislação vigente ao caso concreto.

Ademais, para que a vítima consiga denunciar e buscar o apoio de profissionais preparados, é imprescindível que o Estado atue de forma acolhedora e eficaz, reconhecendo a ocorrência do crime e oferecendo suporte contínuo durante e após o devido processo legal.

É essencial que a mulher seja acompanhada por pessoas capacitadas, que saibam atuar com sensibilidade diante de situações de vulnerabilidade emocional, já que, mesmo após o rompimento do ciclo abusivo, as consequências psicológicas permanecem e afetam diversas áreas da sua vida.

Destarte, sobre o ponto supracitado, observa-se que não existe uma preparação devida para que os profissionais estatais lidem com casos de violência psicológica.

A vítima busca ajuda, estando psicologicamente abalada, fazendo uso de remédios e outras drogas, precisando de profissionais especializados que a ajudem nessa situação, como psicólogos e assistentes sociais - equipes psicossociais. Porém, o Estado não oferece, majoritariamente, tais atendimentos, deixando a mulher sem apoio naquele momento sensível em que ela se encontra.

Outro ponto importante é todo o procedimento que se segue após a denúncia da vítima, uma vez que a revitimização acontece e faz com que ela sofra durante todo o processo ao prestar depoimento às autoridades, ao ser atendida pelos profissionais que precisam saber os detalhes do ocorrido, os comentários feitos por tais profissionais e até mesmo por outras pessoas próximas, e, inclusive, uma possível repercussão midiática do caso. Vejamos:

Questionamentos que fazem com que a vítima se sinta envergonhada, humilhada e tenha vontade até de desistir do processo. A isso é dado o nome de revitimização ou vitimização secundária, e ela acontece quando quem deveria zelar pela justiça provoca mais violência. (Sousa, 2022)

Com isso, a mulher passa por mais constrangimentos e situações que fortalecem todo o abuso psicológico já experimentado por ela anteriormente, no ambiente de relações íntimas de afeto.

Ademais, a vítima precisa de auxílio para identificar que está sofrendo essa violência. É necessário que o Estado realize difusão de informações jurídicas e educacionais acerca do crime do art. 147-B do Código Penal, capacite seus profissionais para lidarem com as vítimas desse delito, e, ainda, crie núcleos que amparem e protejam os indivíduos que passaram por tal caso traumático.

4 METODOLOGIA

Segundo Gil (2002, p. 162), a metodologia é o conjunto de procedimentos que devem ser seguidos durante a realização de uma pesquisa, levando-se em consideração a devida organização de dados e informações sobre o tema que será pesquisado e discutido no decorrer do trabalho científico, e as peculiaridades que cada trabalho científico apresenta. Logo, é essencial se levar em consideração os aspectos e detalhes do assunto ao determinar a metodologia do estudo que será realizado.

Acerca dos métodos científicos, utilizados na realização de um artigo, esses são, de acordo com Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 50), “o caminho seguido pelo cientista na persecução de seus resultados investigativos almejados”.

Portanto, para desenvolver o referido artigo proposto foi utilizado, como método principal, o dedutivo, que, ainda segundo Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 65), se trata da pesquisa que parte de argumentos e informações mais amplas e gerais, para argumentos particulares, que se encaixam na especificidade do estudo desenvolvido.

Além disso, sobre o método auxiliar, utilizou-se do observacional, a fim de analisar e observar, com fervor, os fatos relacionados ao assunto pesquisado no decorrer deste trabalho, buscando conduzir a pesquisa à resposta de seu problema.

Sobre os tipos de pesquisa, usou-se, quanto aos fins desta, a pesquisa descritiva, tendo em vista que, segundo Gil (2002, p. 42), esse tipo de pesquisa “têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis”. Ainda, esse meio de pesquisa possibilita o uso de meios observacionais sistemáticos. Assim, se encaixou como sendo o tipo ideal para o estudo em questão.

Cumprir destacar que, com relação aos meios, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, visando um maior acesso aos materiais já publicados que tratam do mesmo assunto, ou temas semelhantes, que o referido estudo. De acordo com Vergara (2016, p. 43), tais materiais podem ser fonte primária ou secundária.

Ademais, sobre os procedimentos técnicos de pesquisa do referido artigo, a fim de desenvolver este, foi realizada leitura e pesquisa de materiais bibliográficos que tratam do assunto, de forma aprofundada, e, além disso, a confecção de fichamentos sobre tais leituras, a fim de se situar da melhor forma possível no decorrer do desenvolvimento do estudo em questão.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se a imprescindibilidade da discussão do tema trabalhado no referido artigo. A violência psicológica contra a mulher que ocorre no âmbito das relações íntimas de afeto, focando na repercussão penal e social, ainda é um tema extremamente recente, com pouca difusão no âmbito jurídico.

Ressalta-se que, embora essa violência possa ocorrer em diferentes dinâmicas de relações humanas, ela se manifesta majoritariamente de forma assimétrica, sendo praticada, em sua maioria, por homens contra mulheres, refletindo uma estrutura social historicamente marcada por relações de poder e desigualdade de gênero. Portanto, é relevante uma maior discussão sobre tal violência, já que ela é tida como uma forma invisível de abuso.

Ademais, esse artigo teve como objetivo principal refletir sobre as repercussões penais da tipificação da violência psicológica contra a mulher e a

distância entre a previsão legal e sua real aplicação nos casos concretos. Sobre os objetivos específicos, como a análise do preconceito de gênero, o exame do entendimento social sobre o tema e a dificuldade probatória no processo penal, foram fundamentais para entender o cenário atual aqui discutido.

Com isso, foi possível analisar a importância de credibilizar a vítima, já que sua palavra é a principal prova do ato, e, nesses casos, ela não apresenta consequências físicas, encontrando, assim, barreiras no âmbito penal para ter o caso reconhecido como crime previsto na lei, levando em consideração a falta de outras provas materiais, a falta de preparo de profissionais do Estado para acolher essas pessoas e o fator da revitimização.

Esses fatos, além disso, aumentam o dano e sofrimento psicológico da mulher que já vivenciou muita dor em um ambiente íntimo e, ao buscar ajuda do Estado, tem essa dor prolongada.

É necessário que a palavra da vítima, como prova mais importante no caso concreto, seja respeitada, levada em consideração, e, ainda, seja apoiada por profissionais capacitados, que possam a ajudar a fim de comprovar o dano sofrido por ela.

Diante desse cenário, torna-se indispensável que o Estado atue com a finalidade de promover políticas públicas que ajudem as mulheres, conscientize a sociedade sobre a importância de reconhecer essa relação abusiva e incentive as vítimas a buscarem ajuda. Além disso, capacite os profissionais da segurança e da justiça para que saibam identificar e lidar com essas pessoas, crie núcleos necessários de acolhimento e invista em campanhas educativas. Assim, o art. 147-B do Código Penal poderá ser ainda mais efetivo, garantindo a proteção à mulher vítima de agressões emocionais.

Destarte, nota-se que a violência psicológica em face da mulher não deixa marcas físicas e visíveis no corpo dela, porém causa danos ao seu emocional, o que afeta suas relações com outras pessoas, como no ambiente de trabalho, afetando, ainda, sua autoestima e forma como ela enxerga o mundo e as demais pessoas. Infringe sua liberdade como indivíduo com direitos e deveres, destruindo sua dignidade como ser humano.

Que este artigo, portanto, sirva como instrumento para conscientizar e ajudar a sociedade como um todo, auxiliando aquelas pessoas que passam pela situação pontuada, assim como outros estudantes e aplicadores do direito, uma vez que, eventualmente, esses indivíduos, como conhecedores da lei, tem o dever de proteger e lutar por aqueles que sofrem qualquer tipo de violência.

Finalmente, que as mulheres vítimas de violência psicológica no âmbito das relações íntimas de afeto não sejam silenciadas, tenham suas dores reconhecidas e acolhidas, e que o Estado, assim como os aplicadores do direito e demais profissionais de equipes psicossociais, possam as auxiliar e proteger de forma concreta.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Debatedoras apontam falta de recursos para atendimento especializado a mulheres vítimas de violência**. Brasília: Câmara dos Deputados, 13 ago. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/794497-DEBATEDORAS-APONTAM-FALTA-DE-RECURSOS-PARA-ATENDIMENTO-ESPECIALIZADO-A-MULHERES-VITIMAS-DE-VIOLENCIA>. Acesso em: 10 mar. 2025.

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **Silenciosa e brutal, violência psicológica atinge milhares de mulheres no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/silenciosa-e-brutal-violencia-psicologica-atinge-milhares-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 maio 2024.

_____. Câmara dos Deputados. **Programa Sinal Vermelho contra a violência doméstica**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/770406-programa-sinal-vermelho-contra-a-violencia-domestica/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 maio 2024.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.html. Acesso em: 05 maio 2024.

_____. **Lei nº 14.188, de 10 de agosto de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 07 maio 2024.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Brasília, 2001. *E-book*.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal n. 0014160-76.2023.8.13.0231**. Relatora: Des.^a Mônica Aragão Martiniano Ferreira e Costa. Publicado em 21 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2760154401>. Acesso em: 1 jun. 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **TJ-SP - Apelação Criminal: 1505060-44.2023.8.26.0495**. Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2928054805>. Acesso em: 1 jun. 2025.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Silenciosa e brutal, violência psicológica atinge milhares de mulheres no Brasil.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/silenciosa-e-brutal-violencia-psicologica-atinge-milhares-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. **O poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.** Brasília: CNJ/Ipea, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 16 mar. 2025.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar.** - 2ª reimp - 2. ed. - Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

GORDON, Linda. **Heroes of Their own Lives: The Politics and History of Family Violence.** Harmondsworth, Middlesex, Inglaterra: Penguin Books, 1989.

Lei 15.123/2025 - Violência psicológica contra a mulher e a humilhação digital: nova causa de aumento do crime do art. 147-B do CP. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/05/02/lei-15-123-2025-violencia-psicologica-contra-a-mulher-e-a-humilhacao-digital-nova-causa-de-aumento-do-crime-do-art-147-b-do-cp/>. Acesso em: 10 maio 2025.

LISPECTOR, Clarice. **Um sopro de vida: pulsações.** Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 5 ed. - São Paulo: Saraiva, 2009.

MIGALHAS. **Violência Psicológica Contra a Mulher.** 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/5/CEAACA67E79EFE_VIOLENCIAPSICOLOGICACONTRAAMUL.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: volume único.** 19. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PIMENTEL, Adelma. **Violência Psicológica nas Relações Conjugais: pesquisa e intervenção clínica.** 1 ed. - São Paulo: Editora Summus Editorial, 2011. *E-book*.

SCHWAB, Beatriz; MEIRELES, Wilza. **Um Soco na Alma.** 1. ed. Brasília/DF: Pergunta Fixar, 2017. *E-book*.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** Interface – Comunicação, Saúde, Educação, v. 11, n. 21, p. 93-103, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>. Acesso em: 27 maio 2024.

SOUSA, Natália. **Você sabe o que é revitimação institucional?** AzMina [Online], 03 de agosto de 2022 (atualizado em 17 de fevereiro de 2023). Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/voce-sabe-o-que-e-revitimizacao-institucional/>. Acesso em: 02 maio 2025.

SOUZA, M. M. **A importância do conceito de violência psicológica.** c2023. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-conceito-de-violencia-psicologica/1818823365>. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-conceito-de-violencia-psicologica/1818823365>. Acesso em: 26 maio 2024.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VITTUDE. **Violência psicológica: como reconhecer suas diferentes formas.** 28 abr. 2021. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/violencia-psicologica-como-reconhecer-suas-formas/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por toda a força que me concedeu durante os anos de caminhada nesta graduação. Nem sempre foi fácil, mas é com grande felicidade que chego a este momento da minha vida acadêmica.

À minha família, que esteve comigo em todos os momentos dessa jornada. À minha mãe, Maria do Socorro, por apoiar meus sonhos desde a infância e nunca me impedir de realizá-los.

Ao meu irmão, Joalysson, que é um grande amigo e confidente: obrigada por todos os momentos de apoio. Ver você crescer e realizar seus sonhos é minha maior felicidade.

Ao meu pai, João Crisóstomo, que não está mais comigo fisicamente, mas a quem sou extremamente grata pelos anos que pude viver ao seu lado. Você foi o melhor pai que uma criança poderia ter. Sinto sua falta todos os dias.

Às minhas tias, Luzia e Ana Maria, que sempre estiveram ao meu lado, me incentivando e acreditando em mim desde a infância. Sinto que minhas vitórias são, em parte, de vocês também. Eu não estaria onde estou sem as senhoras, disso tenho certeza. Obrigada por tudo.

Aos meus avós paternos e maternos, que me viram crescer e me acompanharam em tantos momentos dessa trajetória. Em especial, aos meus avós paternos, que já se foram. Sinto muitas saudades. E à vovó Ana, espero que, onde quer que esteja, saiba que a senhora sempre será um exemplo de mulher que busco seguir.

A todos os demais familiares — tios, tias, primos e primas — que, direta ou indiretamente, me apoiaram nessa caminhada educacional. Sou feita de todos esses pequenos gestos de apoio, e por vocês sou muito grata.

Aos meus amigos do IFRN, com quem passei minha adolescência e vivi tantos momentos lindos. Sinto saudades.

Aos queridos professores de lá, que sempre me inspiraram a ser uma discente cada vez mais disciplinada. Sou profundamente grata por todos os ensinamentos recebidos.

Aos meus professores do Centro de Ciências Jurídicas — UEPB, meu muito obrigada! Foram cinco anos de muita sabedoria, lições e aprendizados. Levarei tudo isso comigo para sempre.

Às demais pessoas que me acompanharam durante a graduação, de perto ou de longe, e àquelas que me apoiaram e incentivaram ao longo de todo o meu período de estágio: sou muito grata por esses três anos de tanto conhecimento adquirido com vocês.

À minha orientadora, Prof^a Dr^a Ana Alice Ramos Tejo Salgado, pela paciência, orientação, auxílio e aprendizado durante minha trajetória no PIBIC e, agora, no TCC. Fico feliz por encerrar essa etapa tão importante da vida acadêmica com sua orientação.

À Prof^a Dr^a Maria Cezilene Araújo de Moraes, sempre tão querida e prestativa, que nos ensina tanto dentro quanto fora da sala de aula. Foi uma honra ser sua aluna.

À Prof^a Dr^a Rosimeire Ventura Leite, que, mesmo sem ter sido minha professora durante a graduação, é uma profissional inspiradora — tanto pelo seu papel como docente no CCJ quanto como magistrada.

A todas as integrantes da minha banca, meu muito obrigada! Vocês são inspiração.

Às minhas colegas e amigas mais próximas da graduação — Emanuela, Edna e Beatriz —, alguns dias foram muito pesados, mas vocês tornaram essa caminhada mais leve, com risos em meio às lágrimas. Sou muito grata por ter vocês em minha vida.

Às mulheres que já foram vítimas de violência psicológica — ou de qualquer outra forma de violência, seja física, moral, sexual ou patrimonial — e que hoje conseguiram sair desse ciclo. Sejam felizes.

Àquelas que passaram por esse pesadelo e, infelizmente, não sobreviveram para contar. Saibam que sempre serão lembradas.

Àquelas que ainda passam por isso, mas têm medo. Vocês não estão sozinhas.

A todas as mulheres e meninas que lutam diariamente por seus sonhos, enfrentando as barreiras impostas por uma sociedade machista e patriarcal. Vocês podem chegar onde quiserem e ser o que quiserem.

E a mim, por não ter desistido, apesar de todos os percalços no caminho. Agora, consigo realizar mais um sonho.